



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 182/2020

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 15 de Dezembro de 2020

(Terça-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c §2º II)

01-PROCESSO Nº 1795/2015

PROJETO DE LEI Nº 102/2015

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DE PROVAS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL NAS SITUAÇÕES QUE MENCIONA.

Parecer nº 711/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação : pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator Especial: Dep. Marcelo Beltrão.

Parecer nº 778/2020: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator: Dep. Léo Loureiro.

02-PROCESSO Nº 2981/2019

PROJETO DE LEI Nº 225/2019

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 12º DA LEI Nº 6.568, DE 06 DE JANEIRO DE 2005, QUE INSTITUI NA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS O SISTEMA DE ENSINO MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 440/2019: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação : pela aprovação do presente projeto de lei com a emenda em anexo.

Relator : Bruno Toledo.

Parecer nº 693/2020: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo : pela aprovação do presente projeto de lei com a emenda substitutiva nº 01 da 2ª Comissão.

Relator: Dep. Francisco Tenório.

Parecer nº 770/2020: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator: Dep. Jairzinho Lira.

03-PROCESSO Nº 2983/2019

PROJETO DE LEI Nº 226/2019

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 4.590. DE 11 DE DEZEMBRO DE 1984, QUE INSTITUI ALTERAÇÕES NA LEI DE CRIAÇÃO DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 436/2019: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação : pela aprovação do presente projeto de lei com a emenda em anexo.

Relator: Dep. Bruno Toledo.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

Parecer nº 692/2020: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo : pela aprovação do presente projeto de lei com a emenda substitutiva nº 01 aprovada na 2ª Comissão.

Relator: Dep. Francisco Tenório.

Parecer nº 771/2020: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente projeto de lei com a emenda substitutiva nº 01 aprovada na 2ª Comissão.

Relator: Dep. Léo Loureiro.

04-PROCESSO Nº 3172/2019

PROJETO DE LEI Nº 248/2019

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE FORTALECIMENTO DAS OUVIDORIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 619/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação : pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator : Dep. Francisco Tenório.

Parecer nº 766/2020: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator: Dep. Jairzinho Lira.

05-PROCESSO Nº 211/2020

PROJETO DE LEI Nº 267/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.

ASSEGURA AOS CONSUMIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS A DISPONIBILIZAÇÃO DO MONITOR DIGITAL INDIVIDUAL, PELA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA, INSTALADO NO LOCAL DA UNIDADE CONSUMIDORA, QUE FORNEÇA O CONSUMO DE ENERGIA EM TEMPO REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 665/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação : pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator : Dep. Davi Maia.

Parecer nº 767/2020: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator: Dep. Jairzinho Lira.

06-PROCESSO Nº 212/2020

PROJETO DE LEI Nº 268/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.

PROÍBE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, A TROCA DE MEDIDORES E PADRÕES DE ENERGIA, COMO DE SIMILARES INSTALADOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR.

Parecer nº 663/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação : pela aprovação do presente projeto de lei com a emenda em anexo.

Relator : Dep. Davi Maia.

Parecer nº 775/2020: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator: Dep. Jairzinho Lira.

07-PROCESSO Nº 644/2020

PROJETO DE LEI Nº 326/2020

DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.

ALTERA A COMPETÊNCIA MATERIAL DAS VARAS DA COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA/AL.

Parecer nº 656/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação : pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator: Dep. Galba Novaes.

Parecer nº 688/2020: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator: Dep. Inácio Loiola.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

Parecer nº 775/2020: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator: Dep. Léo Loureiro.

08-PROCESSO Nº 685/2020

PROJETO DE LEI Nº 333/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE EMISSÃO DA SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS DANIFICADOS OU EXTRAVIADOS POR OCORRÊNCIA DE DESASTRES NATURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 674/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação : pela aprovação do presente projeto de lei com a emenda em anexo.

Relatora : Dep. Jó Pereira.

Parecer nº 683/2020: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator: Dep. Inácio Loiola.

Parecer nº 774/2020: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente projeto de lei com a emenda modificativa nº 01 aprovada na 2ª Comissão.

Relator: Dep. Léo Loureiro.

09-PROCESSO Nº 876/2020

PROJETO DE LEI Nº 356/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 5.247, DE 26 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, PARA TIPIFICAR COMO ILÍCITO FUNCIONAL A VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS.

Parecer nº 696/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação : pela aprovação do presente projeto de lei.

Relatora : Dep. Jó Pereira.

Parecer nº 777/2020: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente projeto de lei. Relator: Dep. Yvan Beltrão.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO

(RI, art. 108, §1º, V, c/c § 2º, VI)


10-PROCESSO Nº 1653/2020

REQUERIMENTO Nº 680/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

REQUER A MESA NA FORMA REGIMENTAL, MOÇÃO DE APLAUSO AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MARCELO VIEIRA, EM RAZÃO DE SUA POSSE NA PRESIDÊNCIA DO TRT/AL.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.**


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

PARECER N° 766/2020

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 248, de 2019
Autoria	: Deputado Galba Novaes
Assunto	: Projeto de Lei que “Institui a política pública de fortalecimento das ouvidorias públicas no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências”.

07ª Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor - CARTAMD. Projeto de Lei que “Institui a política pública de fortalecimento das ouvidorias públicas no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências”. Em conformidade com as normas de Serviço Público da Administração Direta, Indireta e Fundacional. De acordo com as normas de prestação de serviços públicos em geral. Em consonância com os assuntos pertinentes à espécie. Parecer pelo prosseguimento do Processo Legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 10/12/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Galba Novaes, que possui como objeto instituir “a política pública de fortalecimento das ouvidorias públicas no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências”.

O projeto em discussão tem como objetivo dar mais força às ouvidorias públicas, no sentido de expandir as políticas de acesso e manejo dos canais de atendimento aos usuários do serviço público.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Num primeiro instante, é de capital importância delimitar a função da presente

Página 1 de 2



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

comissão, quando da análise de proposições desta natureza.

Podemos verificar que, conforme atuação deste órgão parlamentar, o projeto de lei em apreço se enquadra nas possibilidades de apreciação pela CARTAMD, em virtude deste versar sobre as normas de prestação de serviços públicos em geral, bem como dos cidadãos que fazem uso dos mesmos.

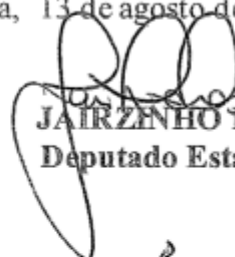
Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa consonância da proposição que aqui se expôs com os ditames acima expostos, opino pelo prosseguimento do iter do presente Projeto de Lei.

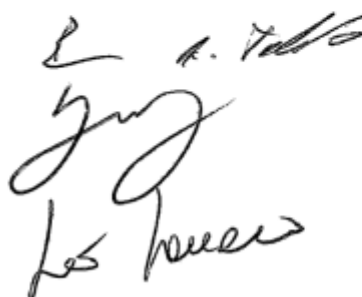
Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Portanto, examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de prestação de serviços públicos em geral, assuntos pertinentes à proteção e defesa do consumidor, opino favoravelmente à sua aprovação, razão pela qual indico o imediato prosseguimento da continuidade do Processo Legislativo, nos termos da redação da emenda apresentada junto à CCJR.

Maceió (AL), quinta-feira, 13 de agosto de 2020.


JAIRZINHO LIRA
Deputado Estadual





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

PARECER N° 767 / 2020

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 267, de 2020
Autoria	: Deputado Galba Novaes
Assunto	: Projeto de Lei que “Assegura aos consumidores do Estado de Alagoas a disponibilização do monitor digital individual, pela empresa fornecedora de energia elétrica, instalado no local da unidade consumidora, que forneça o consumo de energia em tempo real, e dá outras providências”.

07ª Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor - CARTAMD. Projeto de Lei que “Assegura aos consumidores do Estado de Alagoas a disponibilização do monitor digital individual, pela empresa fornecedora de energia elétrica, instalado no local da unidade consumidora, que forneça o consumo de energia em tempo real, e dá outras providências”. Em conformidade com as normas de Serviço Público da Administração Direta, Indireta e Fundacional. De acordo com as normas de prestação de serviços públicos em geral. Em consonância com os assuntos pertinentes à espécie. Parecer pelo prosseguimento do Processo Legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 20/02/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Galba Novaes, que possui como objeto assegurar “aos consumidores do Estado de Alagoas a disponibilização do monitor digital individual, pela empresa fornecedora de energia elétrica, instalado no local da unidade consumidora, que forneça o consumo de energia em tempo real, e dá outras providências”.

O projeto em discussão tem como objetivo dar mais transparência na conferência do consumo de energia elétrica e sua aquisição será facultativa.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

Página 1 de 2



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

2. Fundamentação.

Num primeiro instante, é de capital importância delimitar a função da presente comissão, quando da análise de proposições desta natureza.

Podemos verificar que, conforme atuação deste órgão parlamentar, o projeto de lei em apreço se enquadra nas possibilidades de apreciação pela CARTAMD, em virtude deste versar sobre as normas de prestação de serviços públicos em geral, assuntos pertinentes à proteção e defesa do consumidor, bem como dos cidadãos que fazem uso dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

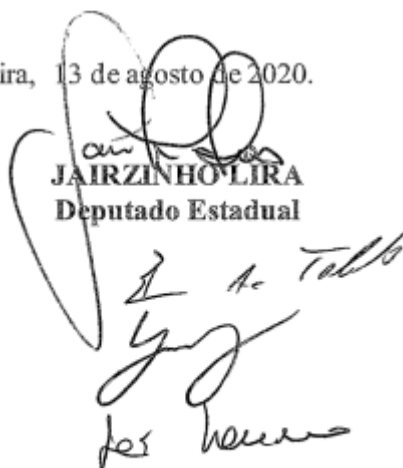
Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa consonância da proposição que aqui se expôs com os ditames acima expostos, opino pelo prosseguimento do iter do presente Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Portanto, examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de prestação de serviços públicos em geral, assuntos pertinentes à proteção e defesa do consumidor, opino favoravelmente à sua aprovação, razão pela qual indico o imediato prosseguimento da continuidade do Processo Legislativo, nos termos da redação da emenda apresentada junto à CCJR.

Maceió (AL), quinta-feira, 13 de agosto de 2020.


JAIRZINHO LIRA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 768 /2020

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DE TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.**

Processo de nº 635/2020

Relator: Deputado Jairzinho Lira

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 324/2020 de autoria do Deputado Galba Novaes que “DISPÕE SOBRE NORMAS DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE QUE ATUARAM NO COMBATE COVID-19 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL NO ESTADO DE ALAGOAS”. O projeto sob exame tem por objetivo permitir o uso como título em concursos públicos a dedicação dos profissionais no combate à COVID-19.

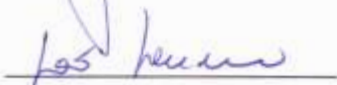

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que, tratando-se de temática relevante na medida em que reconhece o trabalho e experiência dos profissionais que atuaram em momento crítico no Brasil, trazendo indiscutível especialização profissional que deve permitir o seu especial reconhecimento em processos seletivos públicos.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 09 de novembro de 2020.**


DEPUTADO Jairzinho Lira


PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 769

Da 7ª Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte

Projeto de Lei nº 110 de 2019

Altera Lei Estadual nº 8.087, de 11 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a transparência e o acesso à informação pública no Estado de Alagoas.

Processo nº 1503/2019

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Yvan Beltrão

Encontra-se nesta comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei, que consoante ementa "Altera Lei Estadual nº 8.087, de 11 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a transparência e o acesso à informação pública no Estado de Alagoas".

A proposição foi aprovada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer favorável na forma substitutiva e inexistindo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade.

Assim, nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte analisar a proposição quanto a organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, conforme (alínea "a", VII, artigo 125).

À guisa de justificação, cumpre ressaltar que a mira da proposição na forma substitutiva tem como finalidade acrescentar disposições para aumentar a



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 770 /2020

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DE TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.**

Processo de nº 2981

Relator: Deputado Jairzinho Lira

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 225/2019 de autoria do Deputado Estadual Inácio Loliola que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº 6.568, DE 06 DE JANEIRO DE 2005, QUE INSTITUI NA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS O SISTEMA DE ENSINO MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O projeto sob exame tem por objetivo criar o Sistema de Ensino militar no âmbito do estado de Alagoas.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que pertinente a temática das relações de trabalho, o presente projeto tem como objetivo promover a qualificação dos servidores da polícia militar e Corpo de Bombeiros militar, razão pela qual somos pela aprovação por vislumbrar os inúmeros benefícios sociais a serem auferidos.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 09 de novembro de 2020.**


DEPUTADO Jairzinho Lira


PRESIDENTE







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº ~~771~~ 774/2020

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 2983/2019

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei ordinária nº226/2019, de iniciativa do Senhor Deputado Inácio Loiola que **“Dispõe sobre a alteração do Art.5º a Lei Nº 4.590, de 11 e dezembro de 1984, que institui alterações na Lei de criação da Academia de Polícia Civil do Estado de Alagoas e dá outras providências.**

A proposição em análise recebeu parecer pela sua aprovação quando de sua apreciação no âmbito da 2ª e 4ª Comissão.






A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice na referida proposição.

Diante o exposto, somos de parecer favorável à sua aprovação, com a emenda substitutiva nº 01 aprovada na 2ª comissão.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de agosto de 2020.

 PRESIDENTE
 RELATOR






ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 772/2020

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 644/2020

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 326/2020, de iniciativa do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, que “**Altera a Competência Material das Varas da Comarca de Santana do Ipanema/Al.**”

A proposição em análise recebeu parecer pela sua aprovação quando de sua apreciação no âmbito da 2ª e 3ª Comissão.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Presente Projeto tem o objetivo de buscar um alinhamento da padronização e competências das Varas em Comarcas de semelhante entrância e maior celeridade em tramitação nas respectivas unidades Judiciárias.

Diante o exposto, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de agosto de 2020.

 PRESIDENTE

 RELATOR







Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 773/2020

Da 7ª Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte

Projeto de Lei nº 329 de 2020

Suspende as cobranças dos empréstimos consignados, contraídos pelos servidores públicos, durante o período de 90 dias.

Processo nº 670/2020

Autor: Deputado Galba Novaes

Relator: Deputado Yvan Beltrão

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer que, o Projeto de Lei, consoante ementa suspende as cobranças dos empréstimos consignados, contraídos pelos servidores públicos, durante o período de 90 dias.

A proposição foi rejeitada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como teve parecer desfavorável na 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, em razão de apresentar inconstitucionalidade formal e material.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte analisar a proposição quanto a organização político-administrativa do Estado e reforma



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

administrativa, conforme (alínea "a", VII, artigo 125), estando este projeto de Lei em descompasso com as normas analisadas por esta comissão.

Em face do exposto e, havendo óbices de natureza constitucional, nosso parecer é contrário a aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2020.

J. A. Talb

PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Yvan Beltrão

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº ⁷⁷⁴...../2020

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 685/2020

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº333/2020, de iniciativa do Senhor Deputado Tarcizo Freire, que **“Dispõe sobre a insenção do pagamento e Taxas e emissão da segunda via de documentos danificados ou extraviados por ocorrência de desastres naturais e dá outras providências.**

A proposição em análise recebeu parecer pela sua aprovação quando de sua apreciação no âmbito da 2ª e 3ª Comissão.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice a referida proposição.

Diante o exposto, somos de parecer favorável à sua aprovação, com a emenda modificativa nº 01 aprovada na 2ª comissão.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de agosto de 2020.



PRESIDENTE



RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 775 /2020

**DA 7º COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DE TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.**

Processo de nº 212

Relator: Deputado Jairzinho Lira

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 268/2020 de autoria do Deputado Galba Novaes que “PROÍBE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, A TROCA DE MEDIDORES E PADRÕES DE ENERGIA, COMO DE SIMILARES INSTALADOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR”. O projeto sob exame tem por objetivo proibir a troca de medidores e padrão de energia, sem prévio conhecimento do consumidor.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que, tratando-se de temática relevante no que diz respeito a matéria inerente ao direito do consumidor, o presente projeto de lei tem o objetivo de resguardar o consumidor acerca dos padrões de medição e cobranças adotados pelas empresas fornecedoras do serviço de energia elétrica, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 09 de novembro de 2020.**


DEPUTADO Jairzinho Lira


PRESIDENTE






ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº ~~776~~ 776/2020

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 815/2020

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº353/2020, de iniciativa do Senhora Deputada Cibele Moura, que **“Dispõe sobre obrigatoriedade de funcionamento do Hemocentro de Alagoas (HEMOAL), em dias não úteis.**

A proposição em análise recebeu parecer pela sua aprovação quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice constitucional, técnica legislativa e juricidade a tramitação normal da referida preposição.

Diante o exposto, somos de parecer favorável á sua aprovação, com a emenda modificativa nº 01 aprovada na 2º comissão.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de agosto de 2020.

PRESIDENTE

RELATOR



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 777/2020

Da 7ª Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte

Projeto de Lei nº 356 de 2020

Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 5.247, de 26 de junho de 1991, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civil do Estado de Alagoas, das Autarquias, e das Fundações públicas, para tipificar como ilícito funcional a violação às prerrogativas dos advogados.

Processo nº 876/2020

Autor: Deputado Inácio Loiola

Relator: Deputado Yvan Beltrão

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, "altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 5.247, de 26 de junho de 1991, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civil do Estado de Alagoas, das Autarquias, e das Fundações públicas, para tipificar como ilícito funcional a violação às prerrogativas dos advogados".

A proposição foi aprovada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer favorável e inexistindo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte analisar a proposição quanto a organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, conforme (alínea "a", VII, artigo 125).



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

À guisa de justificação, cumpre ressaltar que a mira da proposição em tela visa resguardar os direitos do advogado, para que este exerça de forma plena e livre suas atividades em defesa dos cidadãos, em atenção a recente alteração no Estatuto da Advocacia.


Vale ressaltar que tal medida, assegura também princípios constitucionais, como da ampla defesa e do contraditório, garantindo assim o direito de todo cidadão a sua defesa de forma plena.

No entanto se faz necessário disciplinar também no âmbito da administração pública estadual, tratando-se de um importante passo, em busca da garantia do Estado Democrático de Direito, punindo adequadamente as violações as prerrogativas dos advogados, as quais transcendem a pessoa do profissional, atingindo a sociedade.

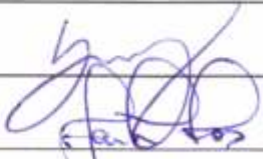
Em face do exposto e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta comissão examinar, nosso voto é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.


Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2020.



PRESIDENTE



RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 778/2020

DA 7ª COMISSÃO DE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº - 0001795/2020

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 102/2015, de iniciativa do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DE PROVAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL NAS SITUAÇÕES QUE MENCIONA”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O Projeto em comento tem o objetivo de regulamentar a adequação de provas de concursos públicos para os portadores de deficiência visual, que sofrem com as diferenças apresentadas na realização de provas de concursos públicos.

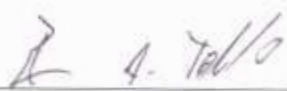
O Projeto Ledor vem corroborar com o aprendizado dessas pessoas, pois além de ser o meio pelo qual a informação é repassada, ou seja, o Ledor é os olhos da pessoa com deficiência visual visa à formação de profissionais ledores que possam intervir sobre a realidade social. Não temos dúvida sobre, com a mesma importância, promoverá espaços de debate e ampliação de ledores como forma de possibilitar a universalidade do conhecimento, a transversalidade dos conteúdos, à interdisciplinaridade.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais, Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.


Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de dezembro de 2020.



PRESIDENTE



RELATOR







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 77/2020

DA 7ª COMISSÃO DE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº - 0001642

Relator: Deputado

Yvain Beltrão

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 435/2020, de autoria do Francisco Tenório, que “DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA ALIENAREM, POR VENDA DIRETA A SEUS INTEGRANTES, AS ARMAS DE FOGO, PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DESSES ÓRGÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O Projeto em comento tem o objetivo de possibilitar aos órgãos de Segurança Pública alienarem, por venda direta, armas de fogo a seus integrantes, sendo observado o porte por eles utilizados.

O Projeto leva em conta que tais profissionais quando desarmados, estão sem o instrumento essencial que lhe serve de defesa pessoal em situações extremas, se tornando extremamente vulneráveis e expostos a possíveis retaliações por parte de criminosos.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais, Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com as Emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de dezembro de 2020.

J. A. Tolls PRESIDENTE

[Signature] RELATOR

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 781 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1.561/2020
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº: 429/2020
AUTOR: Poder Judiciário do Estado de Alagoas

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que visa a criação de cargos de Assessor Judiciário, símbolo ASJ/GDTJ, acrescentando nova redação ao anexo I da Lei Estadual nº 7.185, de 28 de julho de 2010 e ao anexo I da Lei Estadual nº 7.823, de 4 de janeiro de 2012, adotando providências correlatas.

O presente projeto de lei foi submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Presidente do Tribunal Justiça do Estado de Alagoas informa que o presente projeto de lei visa a criação de 30 (trinta) novos cargos de Assessor Judiciário, símbolo ASJ/GDTJ, para serem distribuídos equitativamente nos Gabinetes dos Desembargadores componentes do TJ/AL.

Explicita, ainda, que a criação dos cargos supra citados afigura-se imprescindível para imprimir agilidade à realização da atividade fim do Judiciário, resguardando-se, por via de consequência, os direitos dos cidadãos a uma qualificada e célere prestação jurisdicional.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Tribunal de Justiça, quer seja vencimentos dos seus servidores públicos, encontrando amparo nos artigos 86 e 133, inciso VII, ambos da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Tribunal de**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

[...]

VIII - propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 169, da Constituição da República:

- a) a criação e a extinção de cargo e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, dos serviços e órgãos auxiliares e os dos juizes que a ele forem vinculados.
- b) a criação ou extinção de tribunais inferiores;
- c) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da matéria, assim como competência para a iniciativa da propositura.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos de juridicidade e constitucionalidade, que cumprem esta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 429/2020.

É o parecer.

S.M.J.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 09 de 12 de 2020.






PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 782/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 001646/20

Relator: Galba Novaes

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 436/2020, de autoria da Senhora Deputada Fátima Canuto, que "INSTITUI NO ESTADO DE ALAGOAS O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E CÓDIGO SINAL VERMELHO, COMO FORMA DE PEDIDO DE SOCORRO E AJUDA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DOMÉSTICA OU FAMILIAR MEDIDA DE COMBATE E PREVENÇÃO Á VIOLÊNCIA DOMÉSTICA , CONFORME A LEI FEDERAL Nº 11.340 , DE 7 DE AGOSTO DE 2006."

Justifica a ilustre Deputada que o presente Projeto visa o combate à violência doméstica, que tem surgido em diversos segmentos sociais.

O objetivo do Projeto é oferecer um canal silencioso, permitindo que mulheres se identifiquem em determinados locais e, a partir daí, sejam ajudadas e tomadas as devidas soluções. É uma atitude relativamente simples, que exige dois gestos apenas: para a vítima, fazer um X nas mãos; para a farmácia, uma ligação. O protocolo é, de fato, simples: com um "X" vermelho na palma da mão, que pode ser feito com caneta ou mesmo um batom, a vítima sinaliza que está em situação de violência. Com o nome e endereço da mulher em mãos, os atendentes das farmácias e drogarias que aderirem à campanha deverão ligar, imediatamente, para o 190 e reportar a situação. O projeto conta com a parceria de 10 mil farmácias e drogarias em todo o país.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

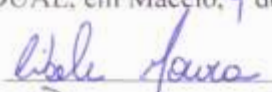

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 9 de 12 de 2020.

 PRESIDENTE

 RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 783/2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 975/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 370/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 370/2020, de coautoria dos Deputados Cabo Beбето (PTC/AL) e Francisco Tenório (PMN/AL), cujo conteúdo **“altera a Lei Estadual nº 6.035 de 02 de julho de 1998, que assegura o pagamento de compensação pecuniária a militares e policiais lesionados, enfermos ou vitimados no cumprimento do dever e dá outras providências”**.

O PLO traz em seu conteúdo a alteração dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 6.035/1998, por meio do qual busca a atualização dos valores constantes na legislação, além da inserção de inovações legislativa ocorridas a nível nacional.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária de alteração da Lei Estadual nº 6.035/1998, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Na análise de possíveis vícios de constitucionalidade material do PLO, percebe-se que a alteração do art. 1º se encontra plenamente constitucional, visto que a alteração dos valores da compensação pecuniária não enseja em aumento de despesa, mas tão somente na aplicação direta da inflação acumulada para constar expressamente na lei o valor que já atualmente pago no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, a alteração traz à baila que a legislação será aplicada aos policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e policiais penais. Com efeito, o acréscimo dos policiais penais possui relação direta com a alteração constitucional que inseriu a polícia penal no sistema brasileiro de segurança pública, fazendo com que essa categoria passe a ter direito à compensação concedida aos demais policiais.

No mais, a alteração legislativa modifica o parágrafo §1º do art. 1º, acrescentando e ampliando o rol de dependentes dos militares estaduais, adequando-o à Lei Federal 13.954/2019, que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares. A modificação, portanto, estabelece o rol de dependentes para todos os agentes de segurança pública de Alagoas.

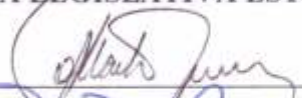


Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 370/2020.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de 12 de 2020.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 784 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1.505/2020
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº: 423/2020
AUTOR: Ministério Público

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Ministério Público, que eleva para a 2ª entrância as Promotorias de Justiça das Comarcas de Girau do Ponciano, Mata Grande, São José da Tapera e Feira Grande.

O presente projeto de lei foi submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Procurador Geral de Justiça informa que o presente projeto de lei tem por fundamento a necessidade de atualizar o quadro funcional do Ministério Público, instituição que atua em todas as Comarcas do Estado de Alagoas.

Explicita, ainda, que as despesas decorrentes da elevação da 1ª para a 2ª entrância das Comarcas supra citadas serão plenamente suportadas pela dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Alagoas.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Procurador Geral de Justiça, encontrando amparo nos artigo 86 da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao **Procurador Geral de Justiça** e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Desta forma, o dispositivo acima descrito demonstra a legalidade da matéria, assim como competência para a iniciativa da propositura.

Nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Portanto, inexistindo óbices quanto aos aspectos que nos compete examinar, verifica-se que a propositura está em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos de juridicidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:


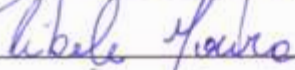
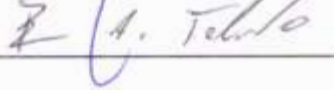
Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 423/2020.

É o parecer.

S.M.J.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 09 de 12 de 2020.

 PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 785 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 951/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº: 360/2020

AUTOR: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que se propõe a criação de dois cargos de provimento em comissão de assessor de juiz e outras providências correlatas.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Presidente do Tribunal Justiça do Estado de Alagoas informa que o presente projeto de lei visa a criação de dois cargos de provimento em comissão de assessor de juiz de terceira entrância destinados a 16ª Vara Criminal da Capital – Execuções Penais.

Explicita, ainda, que a 16ª Vara Criminal da Capital é um juízo coletivo, formada por três magistrados e apenas quatro assessores, ou seja, um dos juizes é assessorado por dois assessores, enquanto os outros dois contam apenas com um assessor.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Tribunal de Justiça, quer seja vencimentos dos seus servidores públicos, encontrando amparo nos artigos 86 e 133, inciso VII, ambos da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Tribunal de Justiça**, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

[...]

VIII - propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 169, da Constituição da República:

- a) a criação e a extinção de cargo e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, dos serviços e órgãos auxiliares e os dos juizes que a ele forem vinculados.
- b) a criação ou extinção de tribunais inferiores;
- c) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da matéria, assim como competência para a iniciativa da propositura.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos de juridicidade e constitucionalidade, que cumprem esta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PLO 360/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 09 de 12 de 2020.



PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 10 / 12 / 2020

PRESIDENTE



ENCERRADA A DISCUSSÃO
Em 10 / 12 / 2020

PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 787/20

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 437/2020

Relator: Deputado Jairzenho Lira

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 437/2020, de iniciativa do Deputado Silvio Camelo, que “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.729, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI A BOLSA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

A matéria tem o objetivo de alterar o art. 3º da Lei Estadual nº 7.729/2015, alterado pela Lei Estadual nº 8.208/2019.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe à 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional”.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, o nosso parecer é pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de dezembro de 2020.

APROVADO
Em 10 / 12 / 2020

PRESIDENTE

J. A. T. S. PRESIDENTE
Julio Camelo RELATOR
José de Medeiros Tavares

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 10 / 12 / 2020

PRESIDENTE



ENCERRADA A DISCUSSÃO
Em 10 / 12 / 2020

PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 788/20

DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA.

Processo nº - 1648 /2020

Relator: Deputado *Carlo Bebeto*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 437/2020, de iniciativa do Deputado Silvio Camelo, que "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.729, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI A BOLSA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte.

A matéria foi encaminhada a esta 9ª Comissão, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso IX, do Regimento Interno, que versa sobre a temática dos direitos humanos e segurança pública.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a 9ª Comissão analisar, o nosso parecer é pela aprovação projeto de lei nº 435/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de dezembro
de 2020.

APROVADO

Em 10 / 12 / 2020

PRESIDENTE

Carlo Bebeto PRESIDENTE
Carlo Bebeto RELATOR
Jose de Medeiros Tavares